



Número: **0600467-72.2019.6.21.0000**

Classe: **CONSULTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 2**

Última distribuição : **22/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **GERSON FISCHMANN**

Assuntos: **Consulta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>VICENTE CEZAR DA SILVA AMARAL (CONSULENTE)</b>	<b>SERGIO DANILO MADEIRA (ADVOGADO)</b>
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32810 83	25/06/2019 17:18	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

CONSULTA (11551) PROCESSO N. 0600467-72.2019.6.21.0000

Pelotas

CONSULENTE: VICENTE CEZAR DA SILVA AMARAL

RELATOR: GERSON FISCHMANN

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de consulta formulada por VICENTE CEZAR DA SILVA AMARAL, Vereador em Pelotas pelo PSDB, pela qual busca saber quanto à licitude, segundo as normas eleitorais, da conduta de utilizar estrutura móvel itinerante por diversos pontos do município para prestar atendimento aos cidadãos locais (Id. 3257533).

Consoante certidão da Secretaria Judiciária (Id. 3259533), a parte não apresentou o necessário instrumento de mandato constituindo advogado.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que a consulta, flagrantemente, não merece ser conhecida, tendo em vista que carece de abstração.

Nos termos do art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”.

O consulente, inversamente ao prescrito na legislação eleitoral, que exige consulta em tese, descreveu com riqueza de detalhes situação fática caso aquele pretende ver respondido, inclusive juntando fotografias com imagens da tenda erguida e de cartaz contendo nome do vereador, partido, slogan e números de telefone.



Cuidando-se, portanto, de questionamento acerca de incontestável caso concreto, inviável determinar-se a mera regularização processual da parte, porquanto a consulta, ao final, está fadada a não ser conhecida pela Corte.

Assim, deixo de determinar a juntada de procuração ao advogado e deixo de conhecer da consulta, por manifestamente incabível.

Publique-se.

Des. Eleitoral Gerson Fischmann,

Relator.

